

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA COOPERAÇÃO

Direcção-Geral de Cooperação

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Acordo no Domínio da Saúde entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Lisboa em 13 de Janeiro de 1978, aprovado pelo Decreto n.º 36/78, de 17 de Abril, entrou definitivamente em vigor em 2 de Agosto de 1982, data da última das notas trocadas entre as Partes em conformidade com o disposto no artigo 8.º do mesmo Acordo.

Direcção-Geral de Cooperação, 21 de Janeiro de 1986. — O Director-Geral, *José Manuel Borges Gama Cornélio da Silva*.

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Reino Unido declara aceitar, em 19 de Dezembro de 1985, para o Reino na Europa a adesão da Austrália à Convenção sobre o Reconhecimento de Divórcios e Separações, concluída em 1 de Junho de 1970, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrará em vigor entre a Austrália e o Reino Unido (Reino na Europa) em 17 de Fevereiro de 1986.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Janeiro de 1986. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Francisco Manuel dos Reis Caldeira*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou, em 17 de Dezembro de 1985, o instrumento de ratificação da convenção que estabeleceu a Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite (EUTELSAT) e do respectivo Acordo de Exploração, de 1982.

Até àquela data eram partes na referida Convenção os seguintes países:

Austria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Irlanda, Itália, Mónaco, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Santa Sé, São Marino, Suécia, Suíça e Turquia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Janeiro de 1986. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, a Nova Zelândia efectuou, em 4 de Outubro de 1985, o depósito do instrumento de ratificação dos seguintes actos da União Postal Universal, assinados no Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1979:

Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal;
Acordo relativo às encomendas postais.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Janeiro de 1986. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 45/86

de 4 de Fevereiro

A alínea e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, determina que o valor das importâncias a cobrar pelo Estado pela aplicação das doses de sêmen seja fixado por portaria do Secretário de Estado da Agricultura.

Embora o n.º 21.º da Portaria n.º 974/82, de 15 de Outubro, estabeleça que o custo de cada inseminação artificial seja calculado tendo em atenção o custo do acto de intervenção acrescido do transporte e do valor do sêmen, foi decidido que, por razões de ordem prática, haveria necessidade de se proceder, ainda que provisoriamente, à fixação de valores unitários para todo o território continental referentes ao custo de cada inseminação artificial.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, e no n.º 21.º da Portaria n.º 974/82, de 26 de Outubro, o seguinte:

1.º — 1 — O custo de cada inseminação artificial a pagar pelos criadores à entidade que efectuar a aplicação do sêmen é fixado em 800\$ para a primeira intervenção, com direito a mais duas aplicações grátis se não se verificar a fecundação pretendida.

2 — Caso venham a verificar-se posteriores intervenções, aplicar-se-ão os valores estabelecidos no número anterior, pela ordem aí indicada.

2.º — 1 — Conforme a origem do sêmen a aplicar, o custo de cada inseminação artificial será acrescido de:

- a) 100\$, no caso de sêmen de origem nacional;
- b) Variável, se for sêmen importado.

2 — No caso de as doses de sêmen serem distribuídas gratuitamente, em acções de fomento ou melhoramento animal lançadas pela Direcção-Geral da Pecuária, o custo de aplicação não sofrerá qualquer aumento.

3.º Quando a inseminação artificial for efectuada por subcentros instalados em cooperativas ou em enti-